



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELI...

Sessão de 09 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.481

Recurso nº 58.455 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente ARMAZÉM LIDER LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MERA
JUNTADA DE TRABALHO
DOCTRINÁRIO NÃO PODE SER CONSIDERADA CO
MO INTERPOSIÇÃO DE APELO - RESTITUIÇÃO
DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE RECURSO

Limitando-se a contribuinte a juntar ar
tigo publicado em revista especializada
sobre lançamento reflexo, não se pode
considerar interposto recurso voluntá—
rio. Remessa dos autos à repartição de
origem, para prosseguimento da cobrança
como de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARMAZÉM LIDER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, determinar o re
torno dos autos à repartição de origem, face à inexistência de re—
curso, na forma da lei, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS

- PROCURADOR DA FA—
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.681/000.029/89-81

RECURSO Nº: 58.445

ACÓRDÃO Nº: 101-80.481

RECORRENTE: ARMAZÉM LIDER LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

RETENÇÃO DO IMPOSTO - PROCESSO REFLEXO

A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha declarar materializado ou insubsistente o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada na fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, deverá ser adotada nestes últimos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 21/04/89, o Auto de Infração de fls. 01, relativo à tributação do Imposto de Renda-Fonte, decorrente de matéria tributável apurada no processo matriz de nº..... 13.681/000.030/89-60, referente aos exercícios de 1986 a 1988, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº.... 2.065/83 e artigos 641 e 645 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, sendo apurado o seguinte crédito tributário: (valores em NCz\$)

17. f

Acórdão nº 80.481

Exercício/Período-Base	1986/85	1987/86	1988/87	Totais
Imposto	123,79	88,65	242,50	454,94
C.Monetária do Imposto	10.363,40	4.536,84	2.512,87	17.412,61
Juros de Mora	4.090,00	1.248,88	143,23	5.752,11
Multa Proporcional	61,89	44,32	121,25	227,46
C.Monetária da Multa	5.181,28	2.268,16	1.256,18	8.705,62

Às fls. 09 e 10 a empresa apresenta impugnação, alegando que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo sus—pendem a exigibilidade do crédito tributário (art.151, inciso III do CTN). Com a suspensão da exigência do processo principal, não poderia prevelecer o acessó—rio, desta forma: "O presente lançamento deve, pois, aguardar a solução do processo principal, o que so—mente ocorrerá com a decisão judicial transitada em julgado, já que nenhuma lesão do direito individual ' poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º. inciso XXXV, da Constituição Federal da 8/10/1988), para que possa ter o seu seguimento nor—mal, como acessório que é, em relação ao principal".

Às fls. 18, consta o pronunciamento fiscal, favo—rável a manutenção do feito.

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador mono—crático:

"A ação fiscal na pessoa jurídica, que gerou o crédito tributário do IRPJ, da qual este lançamento é decorrente, foi considerada procedente, conforme Decisão nº 10670 - 303/89 - IR/194, anexada às fls.19 a 23, ficando configuradas as omissões de receitas relativas nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, nos importes respectivos de NCz\$ 495,19, NCz\$ 354,62 e NCz\$ 970,00. Em consequência da íntima relação de causa e efeito entre o decidido no processo matriz e o que lhe é decorrente, deve-se manter, assim, o crédito tributário ora impugnado, devendo o imposto de renda retido na fonte incidir sobre as omissões acima mencionadas, com base no disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o artigo 544, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Relativamente à objeção levantada pela recorrente, de não ser possível qualquer tributação reflexa se não há decisão transitada em julgado sobre o lançamento na pessoa jurídica, dita objeção não procede, porque o que é defeso à Fazenda Nacional é exesutar crédito tributário relacionado com tributação reflexa antes de consolidada a tributação originária, o que

7.

8

Acórdão nº 101-80.481

não acontece na espécie."

Saliento que apreciando o Recurso nº 96.588, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.405, resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

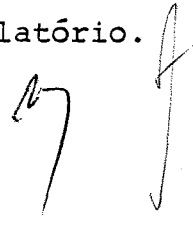
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

O simples fato de o sócio supridor manter em conta bancária saldo superior ao montante do suprimento não elide a presunção de omissão de receita, tendo em vista não ter demonstrado a efetiva entrega dos recursos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO INDEMONSTRADO E PASSIVO FICTÍCIO - AUTUAÇÃO EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES.

O passivo indemonstrado apurado em um primeiro exercício não interfere com o passivo fictício apurado no exercício subsequente."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.481

V O T O

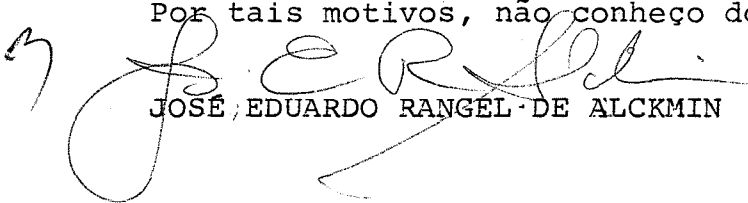
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72, estabelece' que da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conse—lho de Contribuintes, dentro de trinta dias seguinte à deci—são.

Ora, é cediço que no recurso a recorrente ! se obriga a expor fundamentadamente as razões de fato e de di—reito pelas quais pretende a reforma da decisão recorrida. As—sim é no processo civil como no processo geral e no processo ! administrativo fiscal não é diferente.

Sendo assim, a mera juntada de artigo relativo a tributação reflexa não pode ser tida como interposição de re—curso, por falta-lhe tanto a exposição das razões fato e de di—reito, como o pedido de nova decisão.

Por tais motivos, não conheço do recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR